

– no seguimento da “descentralização administrativa” disciplinada no artigo 94.º e seguintes do mesmo diploma – apresenta-se, por um lado, e devido a implicar uma relação intersubjetiva, como uma figura afim da delegação de poderes em sentido próprio – em rigor, trata-se de uma *delegação de atribuições ou funções* – que concorre para uma maior eficácia da ação administrativa, para aproximar os serviços das populações e para reforçar o princípio da autonomia local na sua vertente participativa (a «autonomia-participação»), uma vez que permite alargar o âmbito de atuação autárquico a domínios de relevante interesse local – pelo menos, por ora – legalmente atribuídos ao Estado. A concretização da mesma “delegação” por via de contrato interadministrativo garante, por outro lado, a salvaguarda dos interesses relevantes de ambos os contraentes públicos, incluindo o da unidade de ação administrativa, sendo tal contrato, para mais, o instrumento adequado à harmonização do desempenho das respetivas atribuições (cfr. o artigo 338.º, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos; v. também o artigo 100.º, n.º 1, do NRJAL).

Num quadro constitucional em que o legislador reconhece uma ampla sobreposição de áreas de atuação do Estado e das autarquias locais delimitada, positivamente, pelos domínios de interesses próprios e, negativamente, pelos domínios de atuação exclusiva de cada entidade (por imposição legal ou *ratione materiae*), justifica-se materialmente a opção por uma *habilitação genérica da delegação de poderes* do Estado nas autarquias locais: podem ser objeto de delegação as competências administrativas do Governo com interesse e projeção local, desde que tal delegação não seja excluída por lei ou que as competências em causa, pela sua natureza, não sejam indelegáveis (v.g. competências em matéria de tutela administrativa). Existe, por conseguinte, uma delimitação dos poderes e das matérias delegáveis referida mediante as cláusulas gerais de atribuições próprias do delegante e do delegado e das atribuições intangíveis do primeiro. Por isso, a norma contida no artigo 107.º do NRJAL constitui uma *habilitação legal suficiente* para o Governo – através dos diferentes departamentos governamentais (cfr. o artigo 110.º, n.º 1, do citado regime) – delegar as competências administrativas que lhe sejam legalmente atribuídas nos órgãos dos municípios e das entidades intermunicipais. E, seguramente, não é uma “norma habilitante em branco”.

De resto, a figura da habilitação genérica não é desconhecida nem no direito das autarquias locais (v.g. no tocante à delegação de competências dos municípios nas freguesias, os artigos 15.º, n.º 1, e 66.º, n.º 2, respetivamente da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, e da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro) nem no direito administrativo geral (v.g. o artigo 35.º, n.ºs 2 e 3, do Código do Procedimento Administrativo).

A exigência de habilitação legal específica no caso em apreço, para mais podendo – ou devendo, visto estar em causa exclusivamente o exercício da função administrativa – ser operada por via de decreto-lei, além de não acautelar nenhum interesse constitucional que não se encontre salvaguardado já pelo regime contido nos artigos 100.º a 106.º e 107.º a 110.º, todos do NRJAL – nesse sentido, são de destacar as exigências de fundamentação da decisão de contratar decorrentes dos artigos 104.º e 105.º desse regime –, poderia criar uma rigidez contrária aos princípios constitucionais em matéria de organização administrativa e ao princípio da autonomia local.

Pedro Machete

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 13/2013/A

DEFESA DOS DIREITOS DO MAR E DOS FUNDOS MARINHOS DOS AÇORES

No contexto europeu, Portugal detém a maior zona económica exclusiva marítima, com cerca de 1.700.000 km², área equivalente a 18 vezes a área do território nacional terrestre, podendo aquela ainda ser significativamente ampliada de acordo com a proposta de alargamento da plataforma continental das 200 milhas para as 350 milhas, já submetida às Nações Unidas, e que poderá vir a resultar numa zona económica exclusiva de cerca de 3.800.000 km².

Este aspeto determina, por si só, a importância daquilo que é, e pode vir a ser, a responsabilidade pela administração daquela área, quer atualmente, quer no futuro.

As competências relativas à gestão e ao ordenamento do espaço marítimo constituem, pois, um novo desafio face à visão de gestão tradicional consagrada nos principais tratados internacionais de Direito do Mar, na medida em que as mesmas se amplificam na direta proporção de uma nova natureza e área de abrangência sobre as quais esses instrumentos não incidem.

Esta realidade, já reconhecida na Estratégia Nacional para o Mar, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2006, de 12 de dezembro, prevê, ao nível dos instrumentos de gestão, a necessidade de existência de um instrumento regulador e de ordenamento espacial das atividades no espaço marítimo, como meio de reunir condições propícias a um aproveitamento dos recursos marítimos sustentável e próspero.

Não obstante, a consensualização de tal instrumento é tarefa que não se apresenta fácil, se considerarmos o envolvimento e competências das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira na configuração e dimensionamento do espaço marítimo sob jurisdição do Estado Português.

Isto porque, nomeadamente no caso da Região Autónoma dos Açores, esta detém entre o mar territorial e a zona económica exclusiva em torno do arquipélago, uma extensão de mar que representa 400 vezes a dimensão terrestre das suas nove ilhas, integrando esta uma parte significativa da zona económica exclusiva nacional.

Esse aspeto, somado ao posicionamento geoestratégico dos Açores, faz com que a Região Autónoma dos Açores detenha uma forte tradição social e cultural marítimas, projetando-a no panorama nacional e internacional e tornando-se o seu cunho distintivo, a par daquilo que representam as atividades marítimas no prisma económico.

O Mar dos Açores é um espaço de vastas potencialidades e a aposta nas questões que ao mesmo dizem respeito deve estar alicerçada numa política marítima bem definida, adequadamente estruturada e plenamente conhecida.

Na definição dessa política marítima, o envolvimento de todos os agentes económicos ligados ao mar, nas suas mais diversas vertentes, assume a maior relevância, particularmente para que estes conheçam e se identifiquem com a estratégia que lhe é inerente e que deve ser prosseguida.

Nos Açores, os assuntos do mar devem constituir uma prioridade e uma forte aposta no desenvolvimento da Região.

Desde há muito que as questões relacionadas com o mar são alvo de especiais preocupações nos Açores, quer pela sua especial proximidade natural, quer pela experiência e vasto conhecimento científico, reconhecido internacionalmente, que sobre este detêm.

A especial importância dos recursos marinhos do Mar dos Açores e das suas potencialidades impele-nos para a necessidade de termos que garantam a sustentabilidade dos seus recursos e a proteção e preservação da integridade do ecossistema do Mar dos Açores.

Tendo em conta a biodiversidade de recursos marinhos encontrados nas águas em torno do arquipélago dos Açores e o interesse crescente nas possibilidades que se apresentam de utilização de tais recursos, a sua exploração ganha hoje uma nova dimensão económica, financeira e científica que não pode deixar de merecer especiais cautelas por parte da Região.

Acreditando que a exploração e conservação dos recursos marinhos do Mar dos Açores requer experiência e conhecimento científico, património que a Região detém em larga escala, considera-se necessária e imperativa a participação ativa de todos na defesa da manutenção do papel que a Região deve ter nesta matéria, devendo assegurar-se o cumprimento rigoroso do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, relativo às competências da Região na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos, bem como na administração e gestão das suas zonas marítimas.

Mas, ao mesmo tempo que se reconhecem as responsabilidades que o exercício destes direitos impõe à Região na proteção e preservação do meio ambiente e na regulação da exploração dos seus recursos marinhos, também se deve garantir uma estratégia regional que tenha o Mar dos Açores e os seus recursos como objeto central, de tal modo que a mesma possa servir de base de fundamentação da defesa das posições regionais no contexto das pretensões nacionais.

Essa estratégia deve ter especial cautela com as questões relativas à gestão das zonas marítimas portuguesas a realizar pela Região, mas, também, deve conter orientações relativamente à exploração de recursos marinhos, em particular no que se refere aos fundos marinhos.

A amplitude da questão e, muitas vezes, o desconhecimento geral sobre as mesmas reclama uma união entre o conhecimento científico detido pela Universidade dos Açores e as opções de política a serem prosseguidas pelo Estado e, de modo particular, pela Região.

Tal desiderato só será possível com o envolvimento de todos quantos defendem os direitos e os interesses da Região, nomeadamente os partidos políticos com assento parlamentar, em consonância com o parecer emitido pela Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho desta Assembleia, sobre o Projeto de Proposta de Lei n.º 597/2012 que “estabelece as bases da política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo”.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto nas alíneas s) e v) do n.º 1 do artigo 227.º e dos n.ºs 1 e 4 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região

Autónoma dos Açores, resolve recomendar à Assembleia da República e ao Governo da República que, no exercício das suas competências próprias, devem garantir a participação e respeitar os direitos dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, na definição e na execução de uma estratégia para o mar e fundos marinhos dos Açores, numa posição que assegure não só o cumprimento do estabelecido no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, no que se refere à definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos, mas também na afirmação dos interesses da Região nesta matéria nos planos nacional e internacional.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de maio de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 14/2013/A

RECOMENDA AO GOVERNO REGIONAL QUE REFORCE OS MEIOS DAS JUNTAS DE FREGUESIA PARA A LIMPEZA DE RIBEIRAS E REALIZE UM PLANO ESPECIAL DE AÇÕES DE LIMPEZA E PREVENÇÃO DE RISCOS DE CHEIAS E DESLIZAMENTOS.

A geografia e as características climáticas dos Açores são potenciadoras de situações de risco, em termos de cheias e deslizamentos. As condições climáticas intensas que têm caracterizado os últimos invernos nos Açores, têm provocado recorrentemente cheias, deslizamentos e danos significativos em várias ilhas.

Tal facto, obriga a um esforço acrescido de investimento na prevenção, nomeadamente na referenciação e monitorização dos locais críticos e na tomada de medidas para mitigar os riscos que lhes estão associados mas, sobretudo, através da limpeza regular dos cursos de água e suas margens, como forma de prevenir cheias e enxurradas que podem representar um elevado grau de perigosidade para as populações.

Tal esforço tem sido efetuado, de forma eficaz e meritória pelas juntas de freguesia da Região Autónoma dos Açores. Pela sua proximidade e profundo conhecimento do terreno e das suas características, as juntas de freguesia são o organismo do Estado melhor posicionado para levar a cabo essa tarefa. É no reconhecimento desta realidade que são instituídos os protocolos de colaboração entre a Região e as juntas de freguesia, atribuindo-lhes os meios e as competências para procederem às limpezas necessárias nos leitos de cheia do seu território.

No entanto, em anos recentes, a continuada redução do valor desses protocolos tem limitado seriamente as possibilidades de intervenção das juntas de freguesia.

No âmbito da colaboração com as juntas de freguesia existem também situações de falta de clarificação sobre a delimitação das responsabilidades das entidades envolvidas, o que também contribui para que existam deficiências na manutenção e limpeza dos cursos de água e prevenção de deslizamentos de terras.

Importa ainda que os serviços do Governo Regional no terreno tenham uma ação mais incisiva e presente na monitorização dos pontos de risco e no supervisionamento das intervenções, bem como na colaboração com as juntas de freguesia nas ações que estão a seu cargo.

A realização dessas ações preventivas deve ocorrer de forma atempada, durante os meses de verão, sendo, tam-